

Prefeitura Municipal de São João do Polêsine
Administração 2017 – 2020

PARECER JURÍDICO N.º 32/2020

Processo n.º 232/2020

Requerente: Jair José Marchesan Giacomini

Assunto: Abertura de Processo Licitatório

Ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Departamento de Licitações,

Aportou nesta Assessoria o processo administrativo com as características acima definidas. Considerando o requerimento de parecer jurídico sobre o caso, passa-se à análise.

I. DOS FATOS:

Trata-se de processo administrativo aberto a pedido do Secretário Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio designado para Secretaria Municipal de Obras e Transportes, para inaugurar dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei 8.666/83, para execução de rede d'água, estabelecido no projeto executivo elaborado pelo setor de engenharia.

Destaca-se que a Linha 1 (Vale Vêneto) e Linha Bonita não possuem rede de distribuição de água. Ademais, está reconhecido no Município de São João do Polêsine a situação de emergência em virtude da estiagem que atinge o Município e o Estado.

Dessa forma, o presente parecer jurídico é elaborado com base na resposta apresentada pela empresa impugnante, na estrutura a seguir apresentada.

É o breve relatório. Passo a analisar o pedido.



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2017 – 2020

II. DO DIREITO:

A dispensa de licitação, nos casos de emergência ou de calamidade pública, está prevista no art. 24, IV, da lei 8.666/83¹. A situação anormal no município de São João do Polêsine caracterizada como “Situação de Emergência” no Município, em virtude de desastre classificado como Estiagem - COBRADE - 1.4.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/2016, de 20 de dezembro de 2016, foi reconhecida pelo Decreto Municipal 2.244 de 16 de março de 2020.

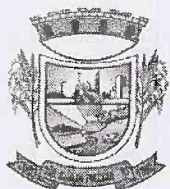
Destaca-se, ainda, que o Decreto Municipal 2.244 de 16 de março de 2020 foi reconhecido 55.152 de 29 de março de 2020. Importante destacar que o referido decreto municipal em seu art. 5 decretou que:

Art. 5º De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação".

Expressamente, admite-se que ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, **desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.**

Nessa senda, cotejando-se o art. 24, IV, Lei 8.666/83 e art. 5º do Decreto

¹ art. 24. É dispensável a licitação: [...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; [...]



Prefeitura Municipal de São João do Polêsine

Administração 2017 – 2020

Municipal n.º 2.244 de 16 de março de 2020, entende-se que é possível o atendimento de emergência relacionada ao fato regulamento pelo Decreto Municipal retro, que não é possível ser realizada por licitação em virtude da demora.

Entretanto, deve-se observar que a obra a ser executada deve ser executada para atender urgência, devidamente caracterizada, para atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade.

E mais, tratar-se de dispensa de licitação, o processo não fica vinculado ao valor da obra ou serviço.

No caso, trata-se de abastecimento de água, recurso vital indispensável. Notadamente, pela extensão do período de estiagem, faz-se necessária a realização da obra para suprir a necessidade das famílias locais.

Dessa forma, a legislação aplicável e os fatos, conduzem ao entendimento da possibilidade de execução da obra solicitada.

III. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pela realização da dispensa de licitação desde que verificados e demonstrados os pressupostos contidos nos arts. 24, IV, da lei 8.666/83 e 5º do Decreto Municipal n.º 2.244 de 16 de março de 2020.

São João do Polêsine/RS, 20 de maio de 2020.

Djoyani Pozzobon

OAB/RS 107.066